LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

▶ Publicada no *DOU* de 14-2-2001.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, nas seguintes modalidades:

► Caput com a redação dada pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

I – arrendamento residencial com opção de compra; ou II – alienação.

- ► Incisos I e II acrescidos pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- § 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal CEF.
- § 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.
- ► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.
- **Art. 2º** Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.
- § 1º O fundo a que se refere o *caput* ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional CO-SIF.
- § 2º O patrimônio do fundo a que se refere o *caput* será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.
- § 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:
- I não integram o ativo da CEF;
- II não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.
- § 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o *caput*.
- § 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.
- § 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o *caput*.
- § 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º, observando-se:
- I o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II – a critério do gestor do Fundo, por processo de desimobilização do fundo financeiro de que trata o caput.

▶ § 7º com a redação dada pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo.

▶ § 8º com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I – utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

- a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;
- b) Fundo de Investimento Social FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;
- c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e
- d) Fundo de Desenvolvimento Social FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II – contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e

- ▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.
- ▶ Dec. nº 5.435, de 26-4-2005, define o limite de que trata este inciso.

III – incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desimobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º; e

► Inciso III com a redação dada pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa.

- ► Inciso IV acrescido pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- § 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisiona-mento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.
- § 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.
- § 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.
- § 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.
- § 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo.
- ▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.
- ▶ Dec. nº 5.435, de 26-4-2005, define o limite de que trata este parágrafo.
- § 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural ou daqueles inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitidos a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis RGI, nos termos do art. 167, inciso I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
- ▶ § 6º com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

Art. 4º Compete à CEF:

I – criar o fundo financeiro a que se refere o artigo 2º;

II – alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do artigp 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III – expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV – definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

► Inciso IV com a redação dada pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

V – assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI – representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII – promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos;

VIII – observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, inclusive subsidiando a atualização dos cadastros existentes.

► Inciso VIII acrescido pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades:

- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.
- I estabelecer diretrizes gerais para a aplicação dos recursos alocados;
- ► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

II – fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias;

► Inciso II com a redação dada pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

III – acompanhar e avaliar o desempenho do Programa em conformidade com os objetivos estabelecidos nesta Lei.

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

IV – estabelecer diretrizes para a alienação prevista no § 7º do art. 2º.

► Inciso IV acrescido pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.

CAPÍTULO II

DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

Art. 7º *Revogado*. Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

- **Art. 8º** O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.859, de 14-4-2004.

§ 1º O contrato de compra e venda, referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, con-

templará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de trinta meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado.

- § 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado.
- § 3º Nos imóveis alienados na forma do inciso II do § 7º do art. 2º, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS.
- ▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- **Art. 9º** Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
- **Art. 10.** Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.
- Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados junto ao FGTS, na forma do inciso II do art. 3º, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.
- ► Art. 10-A acrescido pela MP nº 350, de 22-1-2007, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- **Art. 11.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.135-23, de 28 de dezembro de 2000.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 12 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente